

INICIATIVA PRIVADA NOS PRESÍDIOS DO BRASIL

Renan Augusto Dziubate¹

Renan Matheus Mendes²

RESUMO

O sistema penitenciário público do Brasil vive uma situação atual caótica, com presídios superlotados e condições precárias para os detentos. A presente pesquisa é caracterizada como uma revisão de literatura que objetivou analisar a iniciativa privada nos presídios do Brasil, em forma de parceria com o Estado, a fim de cumprir com o objetivo do sistema penitenciário: ressocializar o indivíduo. Para isso foi feita uma pesquisa de cunho bibliográfico com base em estudos já publicados acerca do tema. Após isso, foi possível inquirir que a parceria entre os setores público e privado, no que tange ao sistema penitenciário, é uma alternativa de desafogamento do sistema público. A parceria também atua como ressocialização do detento, pois dentro do presídio o mesmo poderá aprender uma profissão, trabalhar e ter condições de se reinserir na sociedade após o cumprimento de sua pena.

Palavras-chave: Trabalho Prisional. Empresa Privada. Sistema Judiciário.

ABSTRACT

Brazil's public penitentiary system is experiencing a chaotic current situation, with overcrowded prisons and precarious conditions for inmates. This research is characterized as a literature review that aimed to analyze the private initiative in prisons in Brazil, in the form of a partnership with the State, in order to comply with the objective of the prison system: to resocialize the individual. For this purpose, a

¹ Acadêmico de Direito, das Faculdades do Centro do Paraná – UCP, 2020.

² Orientador, docente das Faculdades do Centro do Paraná – UCP, 2020.

bibliographic research was carried out based on studies already published on the subject. After that, it was possible to inquire that the partnership between the public and private sectors, with regard to the penitentiary system, is an alternative of undrowning the public system. The partnership also acts as resocialization of the inmate, because inside the prison he can learn a profession, work and be able to reinsert himself in society after the fulfillment of his sentence.

Keywords: Prison work. Private Company. Judicial System.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro, devido a superlotação e altos custos, tem demonstrado uma certa ineficiência no que tange ao seu objetivo principal: ressocializar os presos. A penalização aplicada aos presidiários, em sua grande maioria, é cumprida em condições desumanas, onde as celas são superlotadas, com condições precárias de saúde e atendimento médico, psicológico e odontológico (quando ele existe).

A ressocialização consiste em evitar que o preso, após cumprir sua pena, venha a reincidir no crime, e também, visa educar o preso para que quando saia da penitenciária possa retomar a sua vida de forma digna, garantindo seu sustento e inserindo-se novamente na sociedade. O dever de garantir as boas condições, a permanência do detento na penitenciária e a ressocialização é, originalmente e constitucionalmente, dever do Estado.

O dever do Estado é de cumprir a lei e executar as sentenças, conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal (LEP). Nesse sentido, a parceria entre o Estado e o setor privado (regulamentada pela Lei de Licitações – nº 8 666/93), preconiza, por meio de contratos entre ambos setores, a possibilidade de as despesas e administrações sejam feitas tanto pela iniciativa pública quanto pela iniciativa privada.

Nesse diapasão, a presente pesquisa objetivou analisar como a privatização das penitenciárias brasileiras poderá trazer vantagens tanto para o Estado quanto para os detentos. Para isso, inicialmente foi feito um breve resumo sobre o sistema

penitenciário e a ressocialização; posteriormente foi analisada a possibilidade de implantação do sistema de parceria público-privado (PPP) no Brasil, bem como tal sistema tem funcionado em outros países e em algumas penitenciárias brasileiras. Por fim, foi feito um levantamento acerca das vantagens da iniciativa privada no sistema penitenciário brasileiro, sendo a principal a ressocialização do detento e a diminuição do número de reincidência no crime, tanto em outros crimes quanto em crimes novos.

A pesquisa foi feita por meio da análise em artigos e livros publicados acerca do tema, caracterizando-se como pesquisa bibliográfica, uma revisão integrativa da literatura.

1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Durante o Brasil colônia, os primeiros códigos legislativos eram chamados de Ordenações do Reino, e compreendiam regras preconizadas pelo rei. As primeiras metodologias legislativas concretas promulgadas em solo brasileiro foram as Metodologias Manuelinas, de 1521. Tais metodologias eram aplicadas por uma equipe de responsáveis pela execução das mesmas, no entanto, na prática as injustiças continuavam a existir (AMORIM; BANDEIRA, 2018).

Já em 1603, durante o reinado de Felipe II surgiram as Metodologias Filipinas. Além de longas, a lei nessa época era “[...] marcada pelo exagero das penas, que iam com o máximo rigor, fatos considerados sem muita importância, desigualdade de tratamento entre os reclusos, confusão de ética, moral, direito, religião, dentre outros costumes (FONSECA, 2008, p. 55).

Conforme preconizam Amorim e Bandeira (2018), durante o Brasil Imperial surgiu o Código do Império por volta de 1824, e foi transformado em lei em 1830, considerado o primeiro código autônomo da América Latina. Posteriormente veio o Código de Processo em 1832. Após o Brasil passar ao regime republicano em 1889, as leis do Código do Império ficaram defasadas, surgindo assim a necessidade de uma legislação criminal atualizada. A partir disso, em 1961 o mestre em Direito Penal, Nelson Hungria, foi responsável por reformar a legislação criminal brasileira. Em 11 de julho de 1984 foi decretada a Lei de Execução Penal (LEP), sob nº 7.210.

A Lei de Execução Penal conservou a classificação dos regimes instituídos em 1977 pela lei nº 6.416, não mantendo a periculosidade como fator determinante para adotar regime. O sistema penitenciário atual é considerado progressivo, ou seja, define os regimes pela espécie e quantidade da pena, bem como a sua reincidência (GIRÃO; CASSIMIRO, 2012).

Os artigos 87, 88 e 104 da LEP determina as condições de reclusão do detento em regime fechado, bem como os requisitos básicos do ambiente, *in verbis*:

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária. § 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado. § 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e 7 anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores (BRASIL, 1984).

A mesma lei, em seu artigo 34, § 1º e § 2º, também preconiza que o detento tem direito a trabalhar. Por conta de estudos e trabalhos, o mesmo poderá ter a sua pena reduzida, conforme cita o artigo 126:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

[...]

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena (BRASIL, 1984).

Todas as leis hodiernas visam a ressocialização do detento, fazendo com que a experiência em um presídio seja uma alavanca para que os padrões de criminalidade do mesmo sejam modificados. No entanto, a realidade não é exatamente o que se vê. Muitas vezes a prisão é tida como “faculdade do crime”.

1.2 DO RESSOCIALIZAR

Pela perspectiva da ressocialização do indivíduo “[...] o sistema penitenciário brasileiro recebeu atenção preferencial dos juristas preocupados em edificar modelos perfeitos para o bom gerenciamento da sociedade” (MAURICIO, 2016, p. 52). Tais modelos são lavrados em formas de leis, códigos e decretos, que resgatam em cada período da história as utopias penitenciárias.

Atualmente, o Sistema Prisional Brasileiro conta com um total de 748.009 presos, sendo 362.547 em regime fechado, 133.408 em regime semiaberto, 25.137 em regime aberto, 222.558 em regime provisório, 4.109 em medida de segurança e 250 em tratamento ambulatorial (DEPEN, 2019)³. Com base no ano de 2019, 41,65% dos detentos (homens e mulheres) estão detidos por tráfico de drogas e 28,74% por homicídio qualificado. Os demais estão detidos por outros crimes (gráfico 1).

Gráfico 1: Crimes hediondos e equiparados (julho a dezembro de 2019)



FONTE: DEPEN (2019).

No Brasil é comum que o Estado e a União firmem convênios visando a manutenção dos sistemas prisionais e excetuando projetos de ampliação e

³ Dados do DEPEN. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTIkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MmWI3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 04 mai. 2020.

melhorias. No entanto, comumente também é possível observar que muitos Estados não executam tais projetos, não investindo a verba necessária e devolvendo o dinheiro à União (CNMP, 2016).

Tal problema não ocorre somente aqui no Brasil, mas em vários lugares. Em vários países, visando a resolução desses e demais problemas, a privatização do sistema penitenciário tem sido uma opção, e a exemplo disso, o Brasil tende a seguir as mesmas vias.

2 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS

Inicialmente é preciso diferenciar alguns conceitos, como o de privatização, terceirização e parceria público-privada. A privatização, em um conceito amplo, abrange algumas medidas como: diminuição da intervenção do Estado (desregulação), desmonopolização das atividades econômicas, venda de ações estatais ao setor privado e a concessão de serviços públicos. Já a terceirização (*contracting out*), faz parte do processo de privatização, e diz respeito à contratação de empresas privadas para realizar atividades dentro de instituições públicas (MAURICIO, 2010).

A parceria firmada entre o setor público e o setor privado vai além de apenas um conceito político-ideológico, mas é uma forma de executar dentro de ambientes públicos projetos de infraestrutura que a máquina pública não tem condições de arcar. Além do mais, a parceria entre público e privado, em outros países, trouxe maior eficiência econômica, ao trazer para o público a competência administrativa do setor privado (MAURICIO, 2010).

A privatização dos presídios vem à tona quando se analisa o estado das penitenciárias e do sistema prisional como um todo, o que resulta na falha do objetivo principal da reclusão do indivíduo: a reabilitação social. Outro fator inerente à esta possibilidade é a disponibilidade da iniciativa privada para mudar tal quadro. No Brasil já existem modelos de gestão privada em presídios, seguindo moldes vindos da França, são cerca de 15 presídios brasileiros que seguem o modelo de gestão público-privado, como por exemplo a Penitenciária Industrial Regional do Cariri – Juazeiro do Norte/CE, o Conjunto Penal de Valença – Valença/BA, a Penitenciária Industrial de Joinville – Joinville/SC, a Penitenciária Industrial de

Guarapuava – Guarapuava/PR e mais outras 11 unidades espalhadas em estados como Minas Gerais, Amazonas, Tocantins, Sergipe e Alagoas (BRAGA; ARARUNA FILHO, 2012).

De acordo com o artigo 10 da LEP, é dever do estado dar assistência ao detento, a fim de prevenir crimes futuros e adotar medidas de ressocialização do mesmo. De acordo com Boller (2012, p. 30), a referida lei “[...] não apresenta prescrição impeditiva de processo de terceirização da administração dos presídios, uma vez que o dispositivo constitucional trata especificamente da política ostensiva e da manutenção da ordem pública”. Dessa forma, o dever do estado é garantir a ordem pública e combater a criminalidade, no entanto, a manutenção e adoção de medidas penitenciárias podem ser delegadas a instituições privadas, e atualmente já são uma realidade no Brasil.

Inicialmente os modelos de gestão privatizada de presídios perpassou por vários países, como Estados Unidos, Inglaterra, França, entre outros.

2.1 MODELOS DE GESTÃO DE PRESÍDIOS PRIVATIZADOS EM OUTROS PAÍSES

Antes de analisar a possibilidade da aplicação do modelo privatizado dentro do Brasil é pertinente entender como esses modelos de gestão são executados em outras nações. Países industrializados, como o Estados Unidos, iniciaram na década de 1980, durante a gestão do então presidente Ronald Reagan, a privatização das prisões com a finalidade de extinguir e combater a crise do sistema penitenciário, baseados no conceito econômico do liberalismo. Hoje, metade dos presídios privados do mundo estão nos EUA. No entanto a denúncia de maus tratos e o uso da mão-de-obra gratuita dos presos acabou culminando no fracasso desse projeto. Em países como a Espanha, instituições religiosas passaram a administrar alguns presídios, sem a necessidade da intervenção do estado, como a Casa Galera de Mujeres de Alcalá de Henares (MAURICIO, 2010).

Foi só no século XX que o Estados Unidos retomou a ideia de privatização das penitenciárias, isso devido a vários fatores, dentre eles a demanda de presos que estava em crescente e, conseqüentemente, o aumento do custo de manter a prisão. Junto a isso, “[...] o preso passou a ser visto como sujeito de direitos,

deixando de ser considerado mero objeto da execução penal, devendo, portanto, ser-lhe assegurado o respeito à dignidade por meio de um tratamento humano e justo” (MAURICIO, 2010, p. 103).

De acordo com Freire (1995), o modelo norte-americano parte de três tipos de categorias: arrendamento de unidades carcerárias, administração das unidades e terceirização de serviços específicos. Na administração das unidades prisionais, a empresa privada é responsável pela construção dos presídios e, após atender todas as especificações necessárias, aluga-as para o governo; nesse caso a administração carcerária fica a cargo do Estado. Na categoria de administração das unidades toda a responsabilidade administrativa é transferida para a empresa privada, inclusive a segurança carcerária. Já no molde de terceirização, o Estado firma uma parceria com a empresa privada que “[...] concorda em abrigar, alimentar e vestir os presos evitando as fugas, em troca usa seu trabalho em benefício próprio” (FREIRE, 1995, p. 89).

Na Inglaterra, a parceria público-privada (PPP) beneficiou diversos setores, como transporte, educação, saúde, presídios, defesa, lazer, meio ambiente, habitação, tecnologias e diversas obras públicas. Um dos empreendimentos PPP foi a construção da linha de trem que cruza o Canal da Mancha, em 1996. No sistema prisional, os motivos da PPP ser adotada em território inglês foram os mesmos do EUA: superpopulação carcerária e os altos custos (MINHOTO, 2002).

Dessa forma, os presídios privados vêm sendo construídos desde o ano de 1992 na Inglaterra, e as empresas assumem a gestão de todos os setores, exceto o transporte de presos para julgamento e audiências, que é feito por empresa privada de segurança, diferente da empresa que faz a gestão.

O modelo britânico conta com monitoramento por câmeras de TV móveis, externas e internas, e [...] entre o alambrado e a muralha existe no chão um sistema de alarme com fibras ópticas que impede o preso de cavar túneis. Cada cela, abriga, na maioria dos presídios, dois detentos” (MAURICIO, 2010, p. 107). Por esse motivo, a PPP evita que existam fugas nos presídios britânicos, pois além das condições de segurança, os presos têm mais qualidade de vida e recursos para a ressocialização.

O modelo de PPP francês, que surgiu também pela superlotação das prisões públicas e o afogamento do poder econômico, utiliza-se da parceria entre o setor privado e o poder estatal. Neste modelo, as atribuições administrativas são feitas

pelo poder privado e a direção, secretaria e segurança. Dessa forma, o sistema da França é considerado misto (ARAÚJO JUNIOR, 1995).

2.2 MODELOS DE GESTÃO DE PRESÍDIOS PRIVATIZADOS EXISTENTES NO BRASIL

No Brasil, o modelo ideal seria o francês, pois é aquele que firma uma parceria entre o estado e a iniciativa privada, sendo considerado um modelo misto. Tal modelo preconiza que é dever do Estado o julgamento e administração da pena e recompensa do preso, e à empresa privada caberia a administração do presídio, como a alimentação, higiene, lazer, apoio psicológico, saúde, carcereiros e demais profissionais.

De acordo com Luiz Flávio Borges D'Urso:

[...] não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio (D'URSO, 1999, p. 75).

Nesse diapasão, o modelo francês atribui a função jurídica ao Estado que determina a pena, por quanto tempo ficará preso e qual regime, preservando o poder do Estado, que “[...] é o único titular legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei” (BRAGA; ARARUNA FILHO, 2012, p. 74). E a gestão administrativa da penitenciária caberia à uma empresa privada, por meio de processo licitatório obedecendo todos os padrões exigidos pela instituição.

Muitos países que já adotaram o modelo misto, a exemplo da França, demonstraram que o mesmo é muito eficiente, pois além de garantir (por parte do Estado) que o detento cumpra sua pena de acordo com o crime cometido, garante que o mesmo tenha condições básicas e tratamento digno, bem como acesso ao trabalho e aos estudos (conforme preconiza a LEP).

Conforme dados do Departamento Penitenciário (DEPEN), dentre os países com maior número de detentos no mundo, o Brasil ocupa o 4º lugar, são quase 750 mil pessoas presas atualmente, denotando um aumento de quase 400% nos últimos 20 anos. Assim como os demais países que fizeram a parceria público-privado, o

Brasil já está com superpopulação da população carcerária, e, conseqüentemente, altos gastos com o sistema penitenciário.

Algumas penitenciárias do Brasil já adotaram a parceria público-privada (PPP). Dentre elas está o Complexo Prisional Público Privado, que fica em Ribeirão das Neves, região Metropolitana de Belo Horizonte, inaugurado em 28 de janeiro de 2013. A administração do presídio é feita pelo consórcio de Gestores Prisionais Associados (GPA), que obedece 380 indicadores de desempenho pré-determinados pelo Estado, e um contrato com o prazo de 27 anos, com um recurso em torno de 300 milhões. A construção do complexo foi feita com dinheiro privado, sem necessidade do uso dos cofres públicos.

De acordo com Girão e Cassimiro (2014), o presídio apresenta características bem distintas dos presídios públicos:

Na chegada ao presídio é fácil observar o tratamento diferenciado dos familiares dos presos, respeitando sua dignidade, onde há uma sala coberta, para que os familiares fiquem abrigados do sol e da chuva a espera, para se cadastrarem e visitarem os presos. É bem diferente dos atuais presídios brasileiros, onde os familiares ficam na rua, expostos ao sol e chuva e sem nenhuma segurança. Todos os visitantes, sem nenhuma restrição, passam por uma revista rigorosa para impedir a entrada de objetos proibidos no Complexo. Tudo é feito antes do acesso dos visitantes aos presos, cujos bens pessoais são passados em uma máquina de "Raios-X" e os visitantes revistados em uma sala, com revista íntima, com um detector de metal, e, também, em "Raios-X" (GIRÃO; CASSIMIRO, 2014, p. 15).

O sistema de segurança é muito mais avançado que os sistemas utilizados nas penitenciárias públicas, utilizando mais de 1.240 câmeras (1 câmera para cada 3 presos), as celas são feitas de concreto e aço, as camas e os vasos sanitários também são feitos de aço. O modelo adotado em Minas Gerais segue o padrão inglês, mas com uma diferença: existe uma fábrica dentro do complexo e lá os detentos são obrigados a trabalhar. Outra diferença é que os presos recebem um salário pelo seu trabalho, que chega a 2 mil reais. Do montante recebido, 50% vai para o Estado de Minas Gerais, 25% é mandado para os familiares do detento e 25% é depositado para quando o preso sair depois de ter cumprido a sua pena (GIRÃO; CASSIMIRO, 2014).

Outro modelo pioneiro no Brasil fica em Guarapuava/PR, onde foi implantado a primeira Penitenciária Industrial do país. Inaugurada em 12 de novembro de 1999, a Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), é destinada a

presos condenados do sexo masculino em regime fechado, com capacidade para abrigar até 240 presos. A PIG foi construída numa parceria entre os governos federal e estadual, custando cerca de R\$ 5 323 360,00, onde 80% foi arcado pelo Ministério da Justiça e 20% foi com recursos do Estado (MAURICIO, 2010).

A penitenciária do Paraná, no sistema de cogestão, terceiriza diversas atividades, como alimentação, vestuário, higiene, assistência médica, psicológica e odontológica, e a também a segurança interna e a assistência judicial, que ficam a cargo da administração da Humanitas Administração Prisional S/C, subsidiária da empresa Pires Serviços de Segurança. A incumbência do Estado do Paraná foi de nomear diretor, vice e diretor de disciplina, visando o cumprimento das leis penais.

O projeto pioneiro foi ampliado posteriormente para mais seis estabelecimentos do Paraná, como a Casa de Custódia de Curitiba, a Casa de Custódia de Londrina, a Penitenciária Estadual de Piraquara, a Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu e a Penitenciária Industrial de Cascavel. Nas penitenciárias industriais, os detentos trabalham na fábrica, faxina, cozinha, lavanderia e embalagens de produtos. O projeto realizado no Paraná demonstrou-se eficiente, visto que o índice de reincidência da PIG é de 6%, ao passo que o índice das demais penitenciárias do Brasil (GIRÃO; CASSIMIRO, 2014).

Diante do exposto, é possível ressaltar que o sistema de privatização do sistema penitenciário possui vantagens e desvantagens, que serão abordados no próximo capítulo.

3 VANTAGENS DA MODALIDADE DE PRIVATIZAÇÃO A SER IMPLANTADA

As modalidades aqui abordadas de privatização podem ser de três formas: arrendamento, onde o poder privado constrói o complexo e arrenda para o Estado; privatização, onde o Estado passa todas as atribuições administrativas para o setor privado; e terceirização, onde o Estado delega determinadas funções dentro da penitenciária ao setor privado, trabalhando os dois setores em forma de cogestão mista.

Na modalidade de arrendamento, o Estado utiliza instalações construídas pelo poder privado, arrendando assim apenas o espaço, ficando a cargo do próprio estado a administração da prisão, bem como a gestão dos sistemas de segurança e

todos os outros setores da penitenciária. Nessa modalidade de gestão o Estado tem total domínio sobre a administração e gestão da prisão. No entanto, no Brasil, este sistema não foi adotado.

Já na modalidade de privatização ocorre o contrário, o espaço prisional que outrora era do Estado, passa a ser gerido por uma empresa privada. Nesse tipo de sistema, a empresa privada administra todo o complexo prisional, ficando a cargo do Estado apenas a gerência das penas, condenações e demais assuntos decorrentes. A privatização do sistema prisional não é frequentemente adotada no Brasil, pois aqui a preferência se dá pela terceirização, que é uma forma de privatização, porém, dá ao Estado mais poder, sendo uma forma de administração e gestão mista, numa parceria entre empresa pública e privada.

A terceirização, caracterização pela descentralização de determinadas atividades por intermédio de terceiros, é a forma de administração pública onde o setor privado realiza determinadas atividades dentro das instituições administradas pelo poder público, e é efetuada por meio de contratos precedidos de processo licitatório (BRAGA; ARARUNA FILHO, 2012).

As muitas experiências realizadas nas mais de 15 instituições que estão em processo de privatização ou que atuam em consonância com o Estado, revelam que existe uma certa tendência de desestímulo dos distúrbios oriundos dos presídios, pois opera em dois vértices: garantindo ao preso condições mínimas e satisfatórias para a restauração da dignidade com possibilidade de reeducação e, posteriormente, ressocialização; e assegurando a disciplina carcerária, com rigidez tanto para os detentos quanto para os agentes penitenciários, que estão sujeitos a processos disciplinares em caso de evidência de corrupção (BOLLER, 2012).

Outra vantagem da privatização do sistema carcerário do país é a possibilidade de reeducação dos detentos no que tange ao processo de ensino. Dados do DEPEN revelam que 70% dos detentos não têm Ensino Fundamental, e por meio da parceria público-privada é possível fornecer aos presos a oportunidade de concluir os estudos, o que acarreta possibilidades de reinserção no mercado de trabalho (GIRÃO; CASSIMIRO, 2014).

Em princípio, ao observar os números gastos na implantação do modelo carcerário privado, tem-se a impressão de ser um projeto que demanda onerosidade e, sendo assim, é desvantajoso para o poder privado, visto que o custo de um detento na instituição particular custa em torno de R\$ 2.200,00 mensais e no setor

público custa em torno de R\$ 1.500,00 por mês. No entanto, ao analisar a perspectiva custo-benefício e observar os índices de reincidência dos detentos, bem como o tratamento que os presos em gestão mista recebem, é fácil chegar à conclusão de que a adoção de tal modelo é viável, a considerar os malefícios advindos da carceragem colapsada que o poder público dispõe atualmente.

Pode-se considerar também uma vantagem a concorrência entre as empresas nos processos licitatórios, visto que quanto mais há concorrência, os custos serão cada vez menores para o poder público.

CONCLUSÃO

Diante do caos instaurado no sistema penitenciário brasileiro, a ressocialização do detento acaba sendo uma utopia, algo que está apenas na teoria e nos livros. Muitos presídios são chamados pejorativamente de “faculdade do crime”, pois os presos cumprem suas penas sob condições péssimas e desumanas, indignos, convivendo diariamente com uso de drogas, planos de fuga, transmissão de doenças e o regime ditado pelas facções criminosas que atuam firmemente dentro dos presídios.

O principal objetivo do sistema penitenciário, que é a ressocialização do detento acaba sendo deixado de lado, e tomando o caminho inverso. O preso, que deveria sair da prisão pronto para retomar o convívio social e as rédeas da própria vida, após sofrimentos e pressões vividas dentro da penitenciária, acaba saindo especialista em crimes e revoltando com a sociedade. Outro fator é o alto custo do sistema prisional acarretado para o Estado, em média, um preso custa para a federação cerca de R\$2270,00, dinheiro este que poderia estar sendo empregado em outros setores, como a saúde que tanto necessita de verba. Dessa forma, o Estado fracassa em sua tarefa.

Uma das principais saídas encontradas são a parceria entre o Estado e as empresas privadas, dando melhores condições aos detentos, evitando a superlotação, contribuindo para que o preso tenha assistência médica, psicológica e odontológica adequadas. Dessa forma, o Estado diminui a sua despesa com presos, pois a gestão da penitenciária fica a critério de uma empresa privada. Dessa forma, é possível concluir que a parceria mista entre setor público e setor privado, na

administração das penitenciárias brasileiras, pode ser uma saída para diminuir o gasto do Estado e contribuir na ressocialização do preso.

Outro fator observado pela pesquisa feita foi que, nas penitenciárias industriais, a inserção do setor privado dentro da prisão faz com que os presos tenham acesso à educação básica e a uma formação profissional, pois muitas dessas prisões contam com fábricas. Em algumas prisões, a exemplo da PIG e da Penitenciária de Joinville, o preso recebe um salário por sua produção. O nível de reincidência nessas penitenciárias é mínimo se comparado com a média nacional, o que denota mais uma vez a eficácia do modelo misto.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de (org.). **Privatização das prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

AMORIM, Eurípedes Júnior; BANDEIRA, Thiago Francisco Marchetti Nunes. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1369/1/Eur%C3%ADpedes%20Amorim%20J%C3%BAnior.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2020.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do MP sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2016.

BRAGA, Caio Nunes de Lira; ARARUNA FILHO, José Erivaldo. Da privatização do sistema penitenciário. In.: **Orbis Revista Científica**, v. 3, n. 3, 2012. Disponível em: <https://docplayer.com.br/15411511-Da-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro-de-la-privatizacion-del-sistema-penitenciario-brasileño.html>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro**. Vol. III. – Brasília: CNMP, 2018.

BOLLER, Luiz Fernando. **Privatizar o sistema prisional diminuirá as rebeliões**. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-mai-20/privatizar_sistema_prisional_diminuira_rebelioes. Acesso em: 04 mai. 2020.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

FONSECA, Celso Silva. A Construção da Autoridade Jurídica do Monarca. In: **Coletânea Nosso Tempo**, a. 7, v. 7, Cuiabá: Ed. UFMT, 2008, p. 55-73.

GIRÃO, Mardônio da Silva; CASSIMIRO, Artele de Souza. **Privatização do sistema carcerário brasileiro para atingir a finalidade da pena**. 2014. Disponível em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-especiais/1685-68-1/file>. Acesso em: 09 mar. 2020.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A privatização do sistema prisional**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC, 2011.

MINHOTO, Laurindo Dias. As prisões do mercado. In.: **Revista Lua Nova**, São Paulo, Cedec, n. 55-6, 2002.

OSTERMANN, Fábio Maia. A privatização de presídios como alternativa ao caos prisional. In.: **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, 2010. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2010/08/v02-n01-artigo02-privatizacao.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

PIRES, Fernanda Mendes; PALASSI, Márcia Prezotti. Frente de trabalho da iniciativa privada no sistema carcerário do Espírito Santo. In.: **Cadernos EBAPE**, v. 6, n. 3, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cebape/v6n3/v6n3a06.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.